



MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A

**São Paulo, 16 de junho de 2026**

À  
CVM B3  
Sra. Ana Lucia Pereira  
Superintendência de Listagem e Acompanhamento de Emissores

**REF.: OFÍCIO 139/2026–SLE DE 20/05/2026**

Em atendimento ao ofício supramencionado, segue a sentença que deferiu a Recuperação Judicial do Grupo Estrela.

À disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente

Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.

**CARLOS ANTONIO TILKIAN**  
Diretor de Relações com os Investidores



Número: **5003128-50.2026.8.13.0694**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Três Pontas**

Última distribuição : **20/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 109.178.016,38**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
STARCOM LTDA. (AUTOR)	
	ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO)
STARCOM DO NORDESTE COMERCIO E INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA (AUTOR)	
	ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO)
MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A (AUTOR)	
	ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO)
JM COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (AUTOR)	
	ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO)
ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (AUTOR)	
	ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO)
EDITORA ESTRELA CULTURAL LTDA (AUTOR)	
	ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO)
CATU COMERCIO DE COSMETICOS SOCIEDADE UNIPessoal LIMITADA (AUTOR)	
	ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO)
BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (AUTOR)	
	ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO)
Credores (RÉU/RÉ)	

	<b>MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES (ADVOGADO)</b> <b>ALEXANDER COELHO (ADVOGADO)</b> <b>ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO)</b> <b>MARCOS PAULO BELI (ADVOGADO)</b> <b>GABRIELA GERMANI (ADVOGADO)</b> <b>GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA (ADVOGADO)</b>
--	---

Outros participantes	
<b>BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO)</b>
<b>MARIOTONI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARCOS PAULO BELI (ADVOGADO)</b>
<b>POLYSITE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GABRIELA GERMANI (ADVOGADO)</b>
<b>CARTONAGEM CIRCULU'S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
10695930212	15/06/2026 17:07	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Três Pontas / 1ª Vara Cível da Comarca de Três Pontas

Travessa 25 de Dezembro, 30, Centro, Três Pontas - MG - CEP: 37190-000

PROCESSO Nº: 5003128-50.2026.8.13.0694

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Concurso de Credores]

AUTOR: CATU COMERCIO DE COSMETICOS SOCIEDADE UNIPessoal LIMITADA CPF:  
26.072.717/0001-32 e outros

RÉU: Credores CPF: não informado

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de “RECUPERAÇÃO JUDICIAL” ajuizado por Brinquemolde Licenciamento Indústria e Comércio Ltda., Catu Comércio de Cosméticos Sociedade Unipessoal Limitada, Editora Estrela Cultural Ltda., Estrela – Distribuidora de Brinquedos, Comercial, Importadora e Exportadora Ltda., JM Comércio e Indústria de Plásticos Ltda., Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., Starcom do Nordeste Comércio e Indústria de Brinquedos Ltda. e Starcom Ltda., todos qualificados.

Narraram, em resumo, integrar grupo econômico de fato denominado "Grupo Estrela", com mais de 89 anos de atuação ininterrupta no setor de brinquedos, entretenimento e produtos infantojuvenis, constituído por vínculos societários, operacionais, financeiros e administrativos estreitos, com garantias cruzadas entre as empresas, compartilhamento de imóvel operacional e diretoria comercial integrada. Afirmaram que a crise econômico-financeira decorre da sobreposição de fatores estruturais e setoriais, entre eles a abertura abrupta do mercado na década de 1990, o ingresso massivo de produtos importados de baixo custo, o elevado custo do capital, o contrabando e o descaminho, e as transformações no comportamento de consumo infantil, resultando em endividamento total de aproximadamente R\$ 109.178.016,38, com passivo trabalhista de aproximadamente R\$ 3.207.333,56. Alegaram que as requerentes mantêm cerca de 500 empregos diretos, com capacidade de ampliação a aproximadamente 1.000 postos no segundo semestre, e que o grupo permanece operacionalmente ativo, com capacidade produtiva instalada e parque fabril em funcionamento. Ressaltaram que possuem débitos com prestadores de serviços essenciais, tais como energia elétrica, gás, água, conectividade e sistemas digitais, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, e que existe risco concreto de que credores financeiros declarem o vencimento antecipado de contratos em razão do mero ajuizamento do pedido recuperacional.



Requereram: a) em sede de tutela de urgência, que os credores prestadores de serviços essenciais se abstenham de interromper ou suspender o fornecimento em razão de débitos concursais, e que os credores financeiros se abstenham de promover o vencimento antecipado de contratos, bem como retenções, compensações, bloqueios ou qualquer forma de constrição extrajudicial sobre ativos financeiros das requerentes, tudo sob pena de multa diária não inferior a R\$ 50.000,00 por descumprimento; b) o deferimento do processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, em consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 69-G, 69-J e 69-K c/c art. 52, todos da Lei nº 11.101/2005, em favor das oito requerentes integrantes do Grupo Estrela; c) pedidos acessórios ao processamento, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005: nomeação de Administrador Judicial; suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face das requerentes; intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal dos entes federativos em que situadas as unidades das requerentes; e expedição do edital.

Recebida a inicial, foi determinada a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, além de deferida parcialmente a tutela de urgência pleiteada (ID 10683218278).

A Auxiliar nomeada apresentou o Laudo de Constatação Prévia, apontando pendências documentais e registrando necessidade de esclarecimentos acerca de duas sociedades vinculadas ao grupo não incluídas no polo ativo – Brinquemolde Armazéns Gerais Ltda. e Brinquedos Estrela Indústria e Comércio Ltda (ID 10688932767).

Capital Annex Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial opôs embargos de declaração em face da decisão de ID 10683218278, sustentando omissão ao conceder tutela de urgência, vez que esta teria estendido seus efeitos aos garantidores/coobrigados das recuperandas, o que, segundo alega, afrontaria o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 bem como o entendimento consolidado do STJ (ID 10690382340).

Determinada a intimação das requerentes para emendar a petição inicial, sobreveio aos autos petição de emenda à inicial sob ID 10691704498, acompanhada de documentos e esclarecimentos.

Na sequência, a Auxiliar do Juízo apresentou o Laudo de Constatação Complementar (ID 10693415261), no qual atestou o preenchimento dos requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial nesta Comarca, em regime de consolidação substancial e processual.

Cref Invest Securitizadora S/A informou a interposição de agravo em face da decisão de ID 10683218278, sustentando contradição ao conceder tutela de urgência, vez que esta teria estendido seus efeitos aos garantidores/coobrigados das recuperandas, o que, segundo alega, afrontaria o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 bem como o entendimento consolidado do STJ (ID 10695483617).

É o relatório. Decido.

## 1. Da Competência

Nos termos do §8º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, a distribuição de pedido de recuperação judicial ou falência previne a jurisdição para qualquer outro pedido recuperacional ou falimentar relativo ao mesmo devedor.

Na hipótese dos autos, verifica-se que tramita perante este Juízo o pedido de falência distribuído em 16/04/2026 pelo credor Ipiranga Factoring e Fomento Comercial Ltda. em face da Brinquemolde Licenciamento Indústria e Comércio Ltda., autuado sob o nº 5002344-73.2026.8.13.0694. Naquele feito, a requerida suscitou a aplicação do art. 95 da Lei nº 11.101/2005 para evitar a decretação da falência e, em 29/05/2026, apresentou contestação requerendo a suspensão do pedido em razão do ajuizamento da presente recuperação judicial.

Assim, nos termos do §8º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, resta configurada a prevenção da 1ª Vara Cível



da Comarca de Três Pontas/MG.

Ademais, registro que o art. 3º da Lei nº 11.101/2005 fixa a competência para o processamento da recuperação judicial no foro do principal estabelecimento do devedor, assim compreendido o local em que se concentra o maior volume de negócios da empresa, seu centro econômico e de governança operacional, e não necessariamente o endereço constante dos atos constitutivos.

No caso dos autos, a constatação realizada pela Auxiliar do Juízo, com inspeção in loco nos endereços da sede e das filiais das requerentes, demonstrou que o núcleo operacional do Grupo Estrela está concentrado nesta Comarca.

Assim, independentemente do critério adotado, quer seja pela prevenção firmada nos termos do art. 6º, §8º, da Lei nº 11.101/2005, ou pela localização do principal estabelecimento prevista no art. 3º do mesmo diploma, é inafastável a conclusão da competência deste Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Três Pontas/MG para o processamento da presente Recuperação Judicial.

## 2. Dos Requisitos Legais: Arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005

O deferimento do processamento da recuperação judicial está condicionado ao preenchimento das exigências previstas nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, cuja finalidade é assegurar que o benefício legal seja dirigido a empresários que, de fato, mereçam o acesso ao procedimento de soerguimento, preservando o equilíbrio do sistema creditício e os interesses dos credores.

Da análise do Laudo de Constatação Prévia (ID 10688932767) e do Laudo Complementar (ID 10693415261), verifica-se que as requerentes atenderam os pressupostos legais, conforme se expõe a seguir.

Quanto ao art. 48 da LRF: todas as requerentes exercem regularmente suas atividades empresariais há mais de dois anos, conforme demonstrado pelos respectivos atos constitutivos e histórico operacional do grupo; inexistem pedidos de recuperação judicial deferidos nos últimos cinco anos em favor das requerentes ou de sócios controladores; não foram decretadas falências em face das requerentes; e nenhum dos administradores foi condenado por crimes previstos na Lei 11.101/2005.

Quanto ao art. 51 da LRF: a documentação apresentada pelas requerentes, complementada por ocasião da emenda à inicial protocolada em 05/06/2026, atende aos requisitos do dispositivo, incluindo relação nominal de credores, certidões de cartório de protestos, relação de ações judiciais em trâmite, relação de bens e ativos, balanços patrimoniais e demonstrações de resultado dos exercícios de 2023, 2024 e 2025, balanços especialmente levantados em 30/04/2026, fluxo de caixa realizado e projetado, todos apresentados de forma individualizada por empresa, nos termos do §1º do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005.

Constatou-se, ademais, que as requerentes se encontram operacionalmente ativas, com parque fabril em funcionamento, atividade produtiva em curso nas unidades de Três Pontas/MG e Itapira/SP e relações comerciais ativas com aproximadamente 3.500 parceiros varejistas, circunstâncias verificadas pessoalmente durante as inspeções in loco realizadas pela Auxiliar do Juízo. Além disso, foi esclarecida a situação da requerente Starcom do Nordeste Comércio e Indústria de Brinquedos Ltda., situada em Ribeirópolis/SE, sendo que suas atividades serão incorporadas pela Brinquemolde Licenciamento Indústria e Comércio Ltda. em Três Pontas/MG (ID 10686647653).

Quanto às sociedades Brinquemolde - Armazéns Gerais Ltda. (CNPJ 03.837.873/0001-41) e Brinquedos Estrela Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 34.535.252/0001-37), identificadas pela Auxiliar nomeada como vinculadas ao grupo mas ausentes do polo ativo, as requerentes esclareceram que ambas se encontram em processo de liquidação extrajudicial há anos, a Brinquedos Estrela desde 2014 e a



Brinquemolde Armazéns Gerais desde 2016, sem qualquer atividade operacional, empregados, contratos em execução ou integração funcional com as empresas ora em recuperação, reputando-se devidamente justificada a não inclusão das referidas sociedades no polo ativo.

### 3. Da Consolidação Processual e Substancial

As requerentes formularam o pedido em litisconsórcio ativo, requerendo o processamento sob consolidação processual e substancial, com fundamento nos arts. 69-G, 69-J e 69-K da Lei nº 11.101/2005, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020.

O art. 69-G da LFRE faculta aos devedores que integrem grupo sob controle societário comum o requerimento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, sob consolidação processual, exigindo, como pressuposto único, a comprovação do controle comum.

No presente caso, verifica-se que o Sr. Carlos Antonio Tilkian detém, direta ou indiretamente, o controle de todas as oito requerentes: titulariza aproximadamente 94% das ações ordinárias da Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. e exerce a administração de todas as demais sociedades, com acúmulo de funções, conforme atos constitutivos de IDs 10682378783 a 10682383280.

Cada requerente apresentou individualmente a documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, e o pedido foi corretamente formulado perante o juízo do principal estabelecimento do grupo, situado nesta Comarca, em observância ao §2º do art. 69-G.

Portanto, presentes os pressupostos legais para processamento da presente Recuperação Judicial sob consolidação processual.

No que pertine à consolidação substancial, o art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 permite que o juízo, de forma excepcional e independentemente de assembleia, autorize a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores em recuperação judicial, quando constatada a interconexão e a confusão entre os respectivos patrimônios, de modo a impossibilitar a identificação da titularidade de ativos e passivos sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, acrescida de ao menos dois dos quatro critérios objetivos elencados nos incisos do dispositivo: (I) existência de garantias cruzadas; (II) relação de controle ou dependência; (III) identidade parcial ou total do quadro societário; e (IV) atuação conjunta no mercado.

Da análise do laudo apresentado pela Auxiliar do Juízo, verifica-se o preenchimento do requisito do caput e de três dos quatro incisos do dispositivo, superando o mínimo legal exigido, conforme se demonstra:

I) Interconexão e confusão patrimonial (caput): A Estrela Distribuidora, responsável pelo faturamento e distribuição de grande parte da produção do grupo, não possui um único empregado, tendo todas as suas atividades exercidas pelos colaboradores da Brinquemolde e da Manufatura, mediante filiais constituídas nos mesmos endereços daquelas. A JM Plásticos ocupa, por sublocação, as instalações da própria Brinquemolde, utilizando equipamentos em comodato da Manufatura, sem estrutura administrativa própria. A Starcom limita-se à titularidade do imóvel em que se localiza a fábrica de Itapira/SP, sem receita operacional, sem empregados e sem contas bancárias ativas. Na sede de São Paulo/SP, Manufatura e Estrela Distribuidora dividem o mesmo espaço físico sem segregação funcional, com os colaboradores prestando serviços para todos os CNPJs de forma indistinta. Toda a gestão financeira e contábil é centralizada sob responsabilidade de um único contador. A par do que foi apurado, tem-se que a identificação isolada de ativos e passivos de cada requerente demandaria esforço investigativo desproporcional, sem correspondência com a realidade econômica subjacente.

II) A relação de controle e dependência estabelecida no inciso II também se faz presente, uma vez que o ciclo produtivo e comercial opera como cadeia fechada e interdependente: Brinquemolde e JM Plásticos fabricam; a Estrela Distribuidora fatura e entrega, mas sem estrutura própria; a Manufatura fornece equipamentos e gere parcerias comerciais; a Starcom sustenta o complexo de Itapira; Catu e Editora utilizam a mesma infraestrutura física e logística do grupo. Nenhuma das requerentes seria



operacionalmente viável de forma isolada. A dependência verificada não é meramente societária, mas operacional, funcional e econômica, e foi constatada de forma concreta durante as inspeções relatadas nos laudos de constatação de IDs 10688932767 e 10693415261.

III) Identidade de quadro societário (inciso III): Conforme atos constitutivos acostados aos IDs 10682378783 a 10682383280, o Sr. Carlos Antonio Tilkian é sócio das requerentes Brinquemolde Licenciamento Indústria e Comércio Ltda., Estrela - Distribuidora de Brinquedos, Comercial, Importadora e Exportadora Ltda., Starcom Ltda., Starcom do Nordeste Comércio e Indústria de Brinquedos Ltda., JM Comércio e Indústria de Plásticos Ltda. e Editora Estrela Cultural Ltda. Já a Catu Cosméticos tem como sócia a própria Estrela Distribuidora, que tem como sócio o Sr. Carlos Tilkian. A Manufatura de Brinquedos S.A. tem como presidente e acionista controlador o Sr. Carlos. Resta evidenciada, portanto, a identidade do quadro societário exigida pelo inciso III do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

IV) A atuação conjunta no mercado, prevista no inciso IV do citado dispositivo, resta demonstrada pelo fato de que as Requerentes se apresentam ao mercado de forma exclusiva e integral como "Grupo Estrela", sem qualquer distinção entre as entidades jurídicas que as compõem. O sítio eletrônico oficial ([www.estrela.com.br](http://www.estrela.com.br)), as lojas em marketplaces digitais, como Shopee, Amazon, Magalu, Americanas e Mercado Livre, e as colaborações comerciais, foram todas negociadas e executadas sob a marca Estrela, independentemente do CNPJ que emitiu cada nota fiscal. O capital simbólico da marca, reconhecido nacionalmente e construído ao longo de mais de 89 anos, é um ativo compartilhado e explorado por todas as requerentes.

Desta feita, restam preenchidos os requisitos do caput e dos incisos II, III e IV, art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 para a consolidação substancial.

4. Ante o exposto, tendo por satisfeitos os requisitos dos arts. 3º, 48, 51, 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005 e, com fundamento no princípio da preservação da empresa, da manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei nº 11.101/2005), **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de Brinquemolde Licenciamento Indústria e Comércio Ltda., Catu Comércio de Cosméticos Sociedade Unipessoal Ltda., Editora Estrela Cultural Ltda., Estrela - Distribuidora de Brinquedos, Comercial, Importadora e Exportadora Ltda., JM Comércio e Indústria de Plásticos Ltda., Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., Starcom do Nordeste Comércio e Indústria de Brinquedos Ltda. e Starcom Ltda., sob consolidação processual e substancial, e **determino**:

a) a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra as recuperandas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, exceto as mencionadas nos §§1º e 2º do art. 6º, ressalvados os §§7º-A e 7º-B, e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/05;

b) a dispensa das recuperandas da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/05;

c) a apresentação, pelas recuperandas, de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005), com o envio dos documentos contábeis de forma administrativa para a Administradora Judicial, possibilitando a juntada dos relatórios mensais de atividades nos presentes autos;

d) a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal sobre o processamento da Recuperação Judicial em epígrafe;

e) a expedição de ofícios à Junta Comercial, à Receita Federal, aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando o deferimento do processamento da recuperação judicial em favor das requerentes, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;



f) a expedição de edital a que se refere o § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005;

g) a apresentação, pelas recuperandas, de Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, ficando estas advertidas acerca da penalidade prevista no art. 73, inciso II, da citada norma.

4.1 Nos termos do art. 52, I, da Lei 11.101/05, nomeio como Administradora Judicial a pessoa jurídica Inocêncio de Paula Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio Rogeston Inocêncio de Paula (OAB/MG nº 102.648), com sede na Alameda Oscar Niemeyer, 288, 8º andar Vale do Sereno, Nova Lima - MG, CEP 34006-049, endereço eletrônico: informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br e telefone: (31) 2555-3174.

Fixo a remuneração da Administração Judicial pela elaboração do Laudo de Constatação Prévia no valor sugerido de R\$ 24.750,00 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais) (ID 10693423035), considerando a complexidade do trabalho desenvolvido, nos termos do § 1º do art. da Lei 11.101/05, e a completude dos laudos técnicos apresentados, os quais, além de verificar a situação de funcionamento das requerentes, analisam os requisitos documentais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a situação contábil e financeira, devidos a partir da presente decisão.

Intime-se o representante legal da empresa ora nomeada para comparecer à Secretaria do Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar o termo de compromisso a que se refere o art. 33 da Lei nº 11.101/05, que deverá ser lavrado pela Secretaria. Deverá, ainda, apresentar nos autos sua proposta de honorários, que será analisada segundo o disposto no art. 24 da Lei nº 11.101/05.

4.2 Ratifico a tutela de urgência deferida na decisão de ID 10683218278, nos termos ali estabelecidos, com observância do disposto no §7º-A do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

4.3 Quanto aos Embargos de Declaração opostos ao ID 10690382340, aguarde-se a manifestação das recuperandas, nos moldes determinados ao ID 10690339237.

Considerando que as razões do agravo de instrumento de ID 10695483617 coincidem com as dos embargos de declaração anteriormente opostos, mantenho, por ora, a decisão agravada por seus próprios fundamentos, reservando-se o juízo de retratação para a ocasião de sua apreciação.

Após, vista à Administradora Judicial.

4.4 Recebo o aditamento da inicial de ID 10691704498. Retifique-se o valor da causa e da relação de credores acostada sob o ID 10691710207.

Quanto às custas processuais, verifica-se que as recuperandas encontram-se dispensadas de qualquer complementação, uma vez que, nos termos do Provimento Conjunto nº 75/2018 do TJMG, as custas iniciais das ações cujo proveito econômico exceda o montante de R\$ 4.045.976,33 (quatro

milhões, quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos) estão limitadas ao valor máximo de R\$ 3.010,75 (três mil e dez reais e setenta e cinco centavos), cujo pagamento foi devidamente comprovado ao ID 10682665947.



5. Defiro o pedido de cadastramento formulado ao ID 10695479631, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Três Pontas, data da assinatura eletrônica.

BRUNO MENDES GONÇALVES VILLE

Juiz de Direito em substituição

1ª Vara Cível da Comarca de Três Pontas

